

PROPOSTA DE EMENDA Nº À MPV 800/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da MPV
800/17.

Art. 1º - Acrescentem-se os Parágrafos 9º e 10 ao Caput do Artigo 1º da Medida Provisória Nº 800/2017:

"Art. 1º

§ 9º É vedada a reprogramação de investimentos de empresas signatárias de acordo de leniência, mesmo que tais companhias tenham participação minoritária no capital social da sociedade optante;

§ 10. O valor a ser reprogramado nos termos desta Medida Provisória não poderá ultrapassar 25% do valor total originalmente contratado".

Art. 2º - A alínea a do Inciso II do Art. 1º da Medida Provisória Nº 800/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II -

a) de redutor tarifário, que incidirá imediatamente após a contratação da reprogramação;"

JUSTIFICAÇÃO

1. A edição da Medida Provisória 800, de 18 de Setembro de 2017 veio estabelecer diretrizes e regramentos para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais, dando à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a autonomia para tais negociações.



2. Tendo-se em vista inúmeros casos de expressivos danos ao erário por conta de negociações mal feitas entre o poder público a presente emenda vem a trazer um limite de reajuste dos contratos em questão.

3. Tal limite, caso venha a ser aprovado, seguramente serviria de garantia aos interesses do Poder Público e, além do mais, faria com que as empresas concessionárias prezassem pela eficiência em seus serviços, posto que os reajustes dos contratos não mais seriam livremente negociados. Tais empresas seguramente dedicariam muito mais empenho à correta e eficiente execução de suas atividades, de forma a preservar a rentabilidade de seus empreendimentos.

4. Além disso, vale ressaltar a previsão a ser incluída no Artigo 1º da Medida Provisória pelo § 9º, e que impediria que empresas que, por livre e espontânea vontade de seus controladores, tiverem optado pela adesão a Acordo de Leniência, de serem beneficiadas pela reprogramação prevista no texto em análise.

5. Tendo-se em vista confissão, por parte de tais Pessoas Jurídicas, de que atentaram contra o Patrimônio Público, não seria justo que tais empresas pudessem, ainda, receber benefícios eventualmente provenientes de uma renegociação dos termos contratuais que haviam sido firmados com o poder público.

6. Por fim, a modificação proposta no quesito do redutor tarifário viria a garantir que sua incidência fosse imediata e garantisse a plena execução dos termos acordados nos procedimentos de reprogramação, evitando atrasos e prorrogações indevidas e desnecessárias.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

